



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181671-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente C. S. L. , é a parte recorrida L. P. de O. .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente) E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 27656

Apelação nº: 1181671-27.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 35ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Recorrente: C. S. L.

Recorrido(a): L. P. de O.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Debate em mídia social “podcast”. Alegação de deturpação de fala. Não configurado abuso no exercício da liberdade de expressão. Ausente nexo causal e dano a ser indenizado. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/116, proferida nos autos da ação indenizatória, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ante a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ressalto que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, poderá ensejar aplicação de multa.

Havendo recurso de apelação, às contrarrazões e, certificada a regularidade das custas (preparo), subam ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo, sem nova conclusão.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.I.C."

No presente instante, inconformada, a parte autora recorre alegando i) o apelado deturpou frase por ela proferida em conversa privada, atribuindo-lhe sentido diametralmente oposto, o que teria gerado grave ofensa à sua honra e incentivado ataques virtuais; ii) de rigor a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, além da publicação de vídeo de retratação.

Pugna pelo provimento do recurso, sendo de rigor a condenação por danos morais (fls. 119/129).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 130/131).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 140/149, pugnando pelo não provimento ao apelo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Observa-se, ainda, que o réu não emitiu juízo de valor sobre a fala da autora, limitando-se apenas a mencionar colocação que havia se tornado de conhecimento público, apesar de se tratar de uma conversa inicialmente privada. O simples desconforto decorrente da exposição de ideias contrárias ou críticas relativas a fatos passados, que efetivamente ocorreram, não configura dano moral indenizável. No caso, ainda que valendo-se de ironia, a fala partiu da autora, que admite ter se tratado de comentário mal colocado (fls. 05 da inicial).”

Em complemento, importante frisar que a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio das mídias esbarra nos direitos fundamentais de liberdade de informação e de manifestação de pensamento.

O que se verifica no presente caso, ademais, é que, o requerido limitou-se a mencionar fato público, sem emitir juízo de valor ofensivo, em ambiente destinado à troca de ideias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IX, da CF, não é absoluta, mas no caso não se verifica abuso ou excesso.

Os ataques sofridos pela apelante nas redes sociais partiram de terceiros, não havendo prova de que tenham sido incitados pelo apelado.

Ausentes, ademais, os pressupostos da responsabilidade civil (art. 186 e 927 do CC).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados 10% sobre o valor da causa e, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)